

N/referência: DSNEC

Circular n.º 6

Data: 05-04-2016

Áreas de interesse:

- **Regulamentos Europeus sobre Coordenação dos Sistemas de Segurança Social dos Estados-membros**

Assunto: **Data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, de 16.9.2009 - Decisão da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social n.º H7, 25.6.2015.**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Foi publicada no JOUE C 52, de 11/02/2016, a Decisão da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social n.º H7, de 25.6.2015, que altera a Decisão da mesma Comissão Administrativa n.º H3, de 15/10/2009, relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, de 15.10.2009.

As alterações introduzidas pretendem conferir clareza à terminologia utilizada na Decisão H3 e resolver as dificuldades de interpretação que a mesma suscitou.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

As alterações introduzidas à **Decisão n.º H3** são as seguintes:

1. **No n.º 3, alínea b)**, a expressão "publicada para" é substituída por "**publicada no**".

Assim, o n.º 3, alínea b), deve ler-se:

"Uma instituição de um Estado-Membro que, para efeitos do estabelecimento de um direito e para o primeiro cálculo da prestação tem de converter um montante na moeda de outro Estado-Membro, utiliza:

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato,1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

a) (...)

b) Quando, de acordo com a legislação nacional, para efeitos de cálculo da prestação, uma instituição tem em conta um montante, a taxa de conversão **publicada no** primeiro dia do mês imediatamente anterior ao mês em que a disposição deve ser aplicada.”

2. No n.º 5, alínea b), a expressão “conversão aplicável” é substituída por “**conversão publicada**”.

Assim, o n.º 5 deve ler-se:

*“Uma instituição que paga uma prestação que é indexada regularmente de acordo com a legislação nacional, e em que os montantes noutra moeda têm impacto nessa prestação, deve, ao calcular de novo a prestação, utilizar a taxa de **conversão publicada** no primeiro dia do mês anterior àquele em que a indexação é devida, a menos que exista uma disposição diferente na legislação nacional.”*

3. O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

“Para efeitos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, a data a ter em conta para determinar a taxa de câmbio aplicável entre duas moedas é:

a) *No caso de um pedido de compensação dos pagamentos em atraso/em curso, o dia útil imediatamente anterior ao dia em que a entidade requerente enviou o último pedido de compensação dos pagamentos em atraso/em curso; ou*

b) *No caso de um pedido de recuperação, dia útil imediatamente anterior ao dia em que a entidade requerente enviou o primeiro pedido de recuperação.*

Para efeitos do presente número, o dia útil deve referir-se a um dia de trabalho do Banco Central Europeu em que este publique uma taxa de câmbio de referência diária.”

A Decisão n.º H7 encontra-se anexa à presente Circular.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral

(José Cid Proença)

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

DECISÃO n.º H7**de 25 de junho de 2015****sobre a revisão da Decisão n.º H3 relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça)****(2016/C 52/08)**

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIAL,

Tendo em conta o artigo 72.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social⁽¹⁾, nos termos do qual compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 8 da Decisão n.º H3⁽³⁾ determina a revisão dessa Decisão após o primeiro ano de vigência do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do Regulamento (CE) n.º 987/2009.
- (2) A terminologia utilizada na Decisão n.º H3 deve ser coerente por motivos de clareza. Por conseguinte, sempre que a expressão «publicada para» for utilizada, deve ser substituída por «publicada no». Sempre que a expressão «conversão aplicável» for utilizada, deve ser substituída por «conversão publicada».
- (3) A redação do n.º 6 da Decisão n.º H 3 causou dificuldades de interpretação e tem sido aplicada de forma diferente pelos Estados-Membros. Assim, é necessário proceder à alteração desta disposição, a fim de clarificar os procedimentos a aplicar,

DECIDE:

1. No n.º 3, alínea b), da Decisão n.º H3, a expressão «publicada para» é substituída por «publicada no».
2. No n.º 5 da Decisão n.º H3, a expressão «conversão aplicável» é substituída por «conversão publicada».
3. O n.º 6 da Decisão n.º H3 passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, a data a ter em conta para determinar a taxa de câmbio aplicável entre duas moedas é:

- a) No caso de um pedido de compensação dos pagamentos em atraso/em curso, o dia útil imediatamente anterior ao dia em que a entidade requerente enviou o último pedido de compensação dos pagamentos em atraso/em curso; ou
- b) No caso de um pedido de recuperação, o dia útil imediatamente anterior ao dia em que a entidade requerente enviou o primeiro pedido de recuperação.

Para efeitos do presente número, o dia útil deve referir-se a um dia de trabalho do Banco Central Europeu em que este publique uma taxa de câmbio de referência diária.»

4. A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

A Presidente da Comissão Administrativa

Liene RAMANE

⁽¹⁾ JO L 166 de 30.4.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 284 de 30.10.2009, p. 1.

⁽³⁾ Decisão n.º H3, de 15 de outubro de 2009, relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 106 de 24.4.2010, p. 56).